**PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2023**

# ***Disciplina a implantação, funcionamento, instalação e administração de cemitérios públicos no Município de Carmo do Cajuru, e dá outras providencias.***

*Os Vereadores da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, que o presente subscreve, com fundamento no art. 163 do Regimento Interno desta Casa, apresenta o seguinte Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2023:*

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina a implantação, funcionamento e instalação de cemitérios públicos no Município de Carmo do Cajuru, do tipo vertical, parque ou jardim, bem como estabelece normas para o seu funcionamento e administração.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º.** A construção, a implantação, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios públicos no Município de Carmo do Cajuru-MG, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, observadas, ainda, as Resoluções nº 335/2003 e 368/2006 do CONAMA, Plano Diretor e Regulamentações expedidas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 3º.** A implantação e o funcionamento de cemitérios dependerão de realização de estudo de impacto ambiental, estudo de impacto de vizinhança e licenciamento urbanístico e ambiental, observado, ainda, as exigências e limitações constantes da legislação ambiental federal, estadual e municipal no que couber e demais normas correlatas.

**CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DO CEMITÉRIO PÚBLICO**

**Art. 4º.** A aprovação de projetos para construção de cemitérios públicos é da competência do Município.

**Art. 5º.** Todo cemitério deverá possuir:

I - Instalações administrativas;

II - Depósito de materiais e ferramentas;

III - Sanitários públicos para atender a ambos os sexos, separadamente e dimensionado conforme o tamanho do empreendimento;

IV - Local para estacionamento de veículos, proporcional a necessidade;

V - Controle informatizado de sepultamentos e exumações;

VI - Sala de exumação;

VII - Depósito de Ossuário;

VIII - Capela para Velório, contendo pelo menos:

a) sala de vigília;

b) sala de descanso;

IX - Obra de infraestrutura viária, contendo:

a) ruas pavimentadas;

b) caminhos pavimentados para pedestres localizados entre as quadras;

c) entre as filas dos jazigos deverá existir um espaçamento, visando o trânsito dos visitantes, com o mínimo para facilitar os trabalhos internos do cemitério.

X – Muro e/ou gradil e/ou fechamento por cerca viva em todo o seu perímetro, preservando apenas os acessos de veículos e pedestres.

**Parágrafo Único**. O Cemitério Vertical ainda conterá os seguintes compartimentos, instalações ou locais:

I - Gerador de Energia para Emergências, conforme a legislação pertinente;

II - Ao longo da parte frontal do conjunto de lóculos, deverá haver corredores com pelo menos 2,40m de largura;

III - Nas edificações com mais um pavimento, deverá ser instalado no mínimo um monta-carga e no mínimo dois elevadores;

IV- As rampas terão declividades máximas de 8% (oito por cento);

V – Redes de tubulações independentes para captação e drenagem de líquidos da decomposição e esgotamento de gases.

**CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS**

**Art. 6º.** Os cemitérios públicos municipais serão administrados pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, a quem cabe cumprir e fazer cumprir toda a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria, bem como normas e regulamentos emanados pelo Poder Executivo Municipal e que exercerá amplo e irrestrito poder de fiscalização, além de:

1. - conceder espaços para sepultamentos;
2. - fiscalizar os cemitérios particulares;
3. - autorizar a transferência dos espaços;
4. - proceder a manutenção e conservação das áreas livres nos Cemitérios Municipais;
5. - autorizar e acompanhar sepultamentos, exumações e reinumações;
6. - exigir e arquivar os documentos estabelecidos pela presente Lei;
7. - realizar os registros e demais atos administrativos previstos pela presente lei;
8. - notificar os responsáveis pelas sepulturas a realizarem as obras necessárias a sua manutenção e conservação;
9. - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar infratores;
10. - executar outras tarefas correlatas;
11. - determinar a abertura e fechamento das sepulturas;
12. - providenciar a limpeza, jardinagem e manutenção das áreas de uso comum;

**Parágrafo único.** Poderá delegar a terceiros através do devido processo legal a gestão e administração, a conservação e operação dos cemitérios municipais, parcialmente ou em sua totalidade.

**Art. 7º.** Além dos livros exigidos pela legislação fiscal, cada cemitério público terá obrigatoriamente:

I - Livro de registro de sepultamento;

II - Livro de registro de exumação;

III - Livro de registro de ossuários;

IV - Livro de registro de sepulturas ou lóculos;

V - Livro de registro de reclamações.

**Art. 8º.** Compete, exclusivamente, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos a cessão de uso de lóculos ou jazigos, em cujo contrato deverá constar de forma clara os direitos e obrigações das partes e demais condições da contratação sendo regido pela legislação civil e normas específicas aplicáveis.

**CAPÍTULO IV
DAS INUMAÇÕES**

**Art. 9º.** Nenhum sepultamento será feito sem a respectiva certidão de óbito extraída pela autoridade competente, ou documentação legal que a substitua.

§ 1º Na falta de qualquer documento e até sua exibição, o cadáver ficará depositado, concedendo-se à parte responsável, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do documento.

§ 2º Não sendo apresentada a certidão de óbito, o administrador, logo que terminar aquele prazo, comunicará o fato a autoridade policial.

**CAPÍTULO V
DAS EXUMAÇÕES EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS**

**Art. 10.** As exumações somente poderão ser realizadas depois de decorrido no mínimo 3 (três) anos para adultos e de 2 (dois) anos para menores de 12 (doze) anos, desde que haja condições técnicas para se fazer a exumação dos restos mortais e:

I - Quando requisitada, por escrito e na forma da Lei, por autoridade competente;

II - Quando se tratar de cadáver sepultado como indigente;

III - A requerimento de pessoa habilitada em se tratando de titular de direitos sobre a sepultura, lóculo, sobre a cessão a qual ele tem direito.

**Art. 11.** As requisições de exumações para diligências no interesse da justiça podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todos os característicos.

§ 1º Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação.

§ 2º Quando a exumação for feita para a transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar previamente urna de zinco, para a transladação dos restos mortais.

**CAPÍTULO VI
DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E EM GERAL**

**Art. 12.** Os titulares de direitos sobre sepulturas ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

**Art. 13.** Toda a sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrânea, de rios, de valas, de canais, assim como de vias públicas.

**Art. 14.** A administração do cemitério que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos de decência, segurança e salubridade, fará comunicação à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos que procederá à devida vistoria sobre o estado da construção.

**Art. 15.** Feita a vistoria e constatada a infração, a administração do cemitério notificará imediatamente o titular de direitos sobre a sepultura, para, no prazo assinado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

**Art. 16.** Decorrido o prazo previsto na notificação sem que sejam executadas as obras indicadas no laudo de vistoria, a administração do cemitério comunicará a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos que a sepultura se encontra sem conservação, devendo a administração do cemitério, quando imprescindível à preservação da dependência ou nos casos de perigo iminente para a segurança e saúde pública, realizar obras provisórias mesmo em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico de conservação funerária, cobrando-as posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

**Art. 17.** Permanecendo uma sepultura sem conservação conforme disposto no art. 13 por inércia do titular do título de posse e pelo prazo de 2 (dois) anos, a administração do cemitério comunicará o fato à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, que providenciará a declaração de caducidade do direito à sepultura.

**Art. 18.** Declarada a caducidade ou o cancelamento dos direitos à sepultura, a administração do cemitério, se não o fizerem os interessados no prazo de 30 (trinta) dias, deverá, em igual e sucessivo prazo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, deles dispondo em ossuário situado em local próprio do cemitério, após o que poderá se constituir novo direito sobre a sepultura.

**CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES**

**Art. 19.** A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, além das constantes nos Códigos de Postura, Sanitário, Ambiental e nas normas técnicas pertinentes:

I - Notificação;

II - Multa;

III - Interdição;

IV - Cancelamento do direito à sepultura;

**Art. 20.** Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante a repartição municipal competente.

**Art. 21.** Após notificação, multa e interdição, respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa, sendo ainda constatado pela fiscalização o descumprimento dos dispositivos desta Lei, proceder-se-á ao cancelamento da licença, podendo, ainda, ser determinado o fechamento do cemitério.

**Art. 22.** A multa em caso de descumprimento de quaisquer das determinações dispostas nesta Lei, bem como em relação ao descumprimento das obrigações assumidas com os adquirentes de jazidos ou cessões, será correspondente ao valor de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município, assegurado o direito de ampla defesa.

**CAPÍTULO VIII**
**DO FUNERAL SOCIAL**

**Art. 23.** O benefício do funeral social constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, da assistência social em bens de consumo e serviços, para reduzir a fragilidade provocada pela morte do cidadão e membro da família.

§ 1º O funeral social é a cerimônia que ocorre para o cidadão e famílias de baixa renda, limitando-se ao valor de 03 (três) Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 2º O benefício do funeral, constitui-se em um direito social, legalmente assegurado ao cidadão e famílias, em situação de vulnerabilidade social.

§ 3º Os serviços serão realizados por funerária conveniada com a Administração Municipal, que se encarregará do caixão, dos documentos de cartório, do velório e sepultamento do de cujos.

§ 4º As prestações dos serviços funerários para as famílias de baixa renda, deverão subsidiar o custeio das seguintes despesas:

I - urna funerário padrão;

II - carneira;

III - velório e sepultamento;

IV - transporte funerário;

V- utilização da capela;

VI – colocação de placas de identificação.

**Art. 24**. Para o processo de solicitação do benefício funerário, o interessado deverá procurar o serviço social oferecido pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil.

§ 1º. O interessado deverá requerer o benefício do funeral social, com o preenchimento de formulário padrão da Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil.

§ 2º. O Técnico da Secretaria citada no *caput*, deverá obrigatoriamente realizar a visita domiciliar para a confirmação das informações prestadas pelo requerente.

§ 3º. Após a visita domiciliar, o técnico da Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil emitirá parecer social.

§ 4º**.** Após a emissão do parecer social, a Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil, fará o despacho com o deferimento ou indeferimento do requerimento.

**CAPÍTULO IX
DOS CEMITÉRIOS VERTICAIS**

**Art. 25.** Para os efeitos da aplicação desta Lei, as expressões seguintes ficam assim definidas:

[I](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16554310/inciso-i-do-artigo-2-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- Lóculo: espaço destinado ao sepultamento de um cadáver;

[II](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16554288/inciso-ii-do-artigo-2-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- Cemitério Vertical: o local onde os cadáveres são sepultados em lóculos agrupados horizontal e verticalmente, acima do nível do solo;

[III](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16554253/inciso-iii-do-artigo-2-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- Sala de exumação: o local onde os restos mortais são retirados dos caixões após decomposição satisfatória constatada e acondicionados em recipientes próprios;

IV **–** Exploração:  gestão e manutenção de cemitério, serviços de sepultamento, cremação, serviço de administração de necrópole, aluguel de capela, serviço de cessão do uso de lóculos, funerárias, somatoconservação e serviços relacionados.

[**Art.**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16554224/artigo-3-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos) **26.** O Cemitério Vertical somente poderá ser implantado se estiver separado por um raio de 3.000 (três mil) metros de outro Cemitério Vertical.

[**Art. 27.**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16554188/artigo-4-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos) A área mínima de terreno para implantação de Cemitérios Verticais deverá ser de 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), com frente mínima de 40 (quarenta) metros.

[**Art. 28.**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16554120/artigo-5-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos) Os Cemitérios Verticais somente poderão ser implantados em área cujo acesso se faça por via pavimentada de circulação de veículos, em perímetros urbanos e em vias dotadas de infraestrutura.

[**Art. 29.**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16554050/artigo-6-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos) As edificações deverão obedecer às seguintes especificações:

I – ter recuos de no mínimo 4,5 metros em relação a parte frontal e em relação ao fundo, em caso de edificações confrontantes;

II – em relação às divisas laterais, quando houver janela ou qualquer outra abertura para fins de ventilação ou insolação, deve-se obedecer ao recuo de, no mínimo, 4,5 metros em relação ao alinhamento do lote, e de 1,5 metros perpendicular ao alinhamento do lote;

III - poderá conter até sete pavimentos;

IV – a taxa de permeabilidade deverá ser de, no mínimo, 10%, com aproveitamento de água da chuva;

V – a taxa de ocupação deverá ser de, no máximo, 90%;

VI – o coeficiente de aproveitamento básico será de 2,0 e o máximo 5,5;

VII – será necessária à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança.

[**Art.**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16553978/artigo-7-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos) **30.** O projeto será obrigatoriamente integrado de vagas para estacionamento de veículos na proporção de no mínimo uma vaga para cada 400 m² (quatrocentos metros quadrados) de área construída.

[**Art. 31.**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16553232/artigo-10-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos) Os lóculos obedecerão às seguintes dimensões, internamente:

[I](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16553195/inciso-i-do-artigo-10-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- Largura mínima: 0,80 metros;

[II](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16553153/inciso-ii-do-artigo-10-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- Comprimento mínimo: 2,20 metros;

[III](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16553117/inciso-iii-do-artigo-10-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- Altura mínima: 0,53 metros.

[**Art. 32.**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16553081/artigo-11-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos) Os lóculos poderão ser justapostos e sobrepostos e obedecerão às seguintes características ao formar o conjunto:

[I](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16553052/inciso-i-do-artigo-11-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- a sobreposição poderá ser de até 5 (cinco) lóculos por pavimento.

[II](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16553011/inciso-ii-do-artigo-11-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- a justaposição poderá ser de até 15 (quinze) lóculos; e

[III](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16552978/inciso-iii-do-artigo-11-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- a cada 15 (quinze) lóculos justapostos, deverão ser previstos corredores de passagem com largura mínima de 2 metros.

[**Art. 33.**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16552948/artigo-12-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos) Os lóculos obedecerão também aos seguintes quesitos:

[I](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16552920/inciso-i-do-artigo-12-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- sua construção deverá ser estruturada de modo a não permitir rachaduras e fissuras;

[II](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16552870/inciso-ii-do-artigo-12-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- as lajes inferiores deverão ter superfície resistente e impermeáveis, sendo dotadas de inclinação mínima de 2% (dois por cento), com declividade oposta à parede frontal do lóculo;

[III](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16552831/inciso-iii-do-artigo-12-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)- o nível inferior da abertura frontal do lóculo deverá ficar no mínimo 0,03 metros acima da superfície da sua laje inferior.

[**Art. 34.**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16552774/artigo-13-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)Os lóculos deverão ser vedados na parte frontal, com material que garanta a vedação de forma inteiramente hermética.

[**Parágrafo único**](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16552742/paragrafo-1-artigo-13-da-lei-n-5352-de-13-de-abril-de-1999-do-municipio-do-guarulhos)**.** O tipo de material e sua tonalidade serão uniformes para todos os lóculos.

**Art. 35.** Para os empreendimentos objeto deste Capítulo, as disposições contidas nesta lei, em razão da especificidade, prevalecerão em relação ao disposto na Lei Complementar nº 80, de 11 de novembro de 2016 – Plano Diretor do Município de Carmo do Cajuru-MG.

**CAPÍTULO X
DO OSSUÁRIO NOS CEMITERIOS VERTICAIS**

**Art. 36.** Cada nicho de ossuário é composto por uma urna de inumação distinta para acondicionamento de ossada, de forma individualizada.

**Art. 37.** Os nichos do ossuário serão identificados através de uma combinação de letras e números.

§ 1º. As letras serão atribuídas ao patamar em que o ossuário se encontra, iniciando-se com a Letra A.

§ 2º. Os números de identificação serão atribuídos ao ossuário em cada patamar, iniciando-se com 01.

**Art. 38.** Nos nichos de ossuário serão utilizadas uma urna de inumação distinta de acondicionamento de cada ossada.

**Art. 39.** Todas as tampas de acabamento das gavetas do ossuário receberão uma plaqueta de identificação, contendo o nome do de cujus, data de nascimento, data do óbito e a numeração de identificação do nicho do ossuário.

**CAPÍTULO XI
DA TRASLADAÇÃO NOS CEMITÉRIOS VERTICAIS**

**Art. 40.** Decorridos no mínimo 3 (três) anos da data da inumação em sepultura, poderá ocorrer a abertura da gaveta de sepultamento temporário e a trasladação dos restos cadavéricos.

§ 1º Competirá à administração do cemitério, através de equipe especifica para esse fim, proceder à trasladação dos restos cadavéricos para o ossuário.

§ 2º A trasladação antes do prazo previsto no *caput* deste artigo, somente poderá ocorrer por determinação legal.

§ 3º A trasladação ocorrerá em data e hora previamente estabelecida e na presença do administrador do cemitério, que providenciará a respectiva abertura, o transporte da gaveta de sepultamento para sala de exumação e o novo sepultamento no ossuário, após o término das diligências.

**Art. 41.** A trasladação dos restos cadavéricos para sepultamento no ossuário poderá ocorrer somente em dias úteis, no horário compreendido entre às 07 horas às 16 horas.

**Art. 42.** Todo o processo de trasladação para o ossuário deverá ocorrer no mesmo dia, não sendo autorizado que restos cadavéricos sejam mantidos na sala de exumação.

**Art. 43.** Após o sepultamento dos restos cadavéricos no ossuário, competirá à administração do cemitério, comunicar de forma oficial aos familiares do de cujus, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre o a ocorrência do novo sepultamento.

**CAPÍTULO XII**

**CEMITÉRIO E CREMATÓRIO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE**

**Art. 44.** A Implantação de cemitério e de crematório de animais domésticos de pequeno e médio porte poderá ser autorizada em conjunto com os cemitérios, na forma desta lei.

§ 1º. Entende-se por animais domésticos de pequeno e médio porte aqueles que não excedam 1,50 m (uma vírgula cinquenta metros) de comprimento por 1,00 m (um metro) de altura.

§ 2º. Os animais poderão ser sepultados ou cremados, sendo que no caso de sepultados, a inumação será feita em jazigos ou lóculos.

§ 3º. A área destinada ao sepultamento de animais domésticos deverá ser separada da área de sepultamento dos humanos por elemento vertical edificado ou “cerca viva” delimitando a referida área, com sua respectiva identificação.

§ 4º. Fica expressamente proibido a utilização da área destinada ao sepultamento de animais domésticos ou o mesmo forno de cremação, para animais de grande porte e seres humanos.

**Art. 45.** Será observado no que couber, o art. 7º desta lei.

**CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 46.** É vedado criar restrições ao sepultamento, inumação ou deixar de firmar qualquer contrato com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

**Art. 47.** O valor da cessão de uso, assim como dos demais serviços serão os previstos no Código Tributário do Município e legislação correlata.

**Art. 48.** Não será tolerada a existência de cemitérios clandestinos e irregulares, ficando o Poder Executivo autorizado a adotar todas as medidas administrativas para regularizar os porventura existentes.

**Art. 49.** Nos terrenos nos quais estão instalados os cemitérios municipais, não poderá servir a outras finalidades.

**Art. 50.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 51.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando especialmente a alínea “c”, do parágrafo único, do art. 1º da Lei Municipal nº 1.925, de 12 de julho de 2001 e a Lei nº 2.809, de 25 de novembro de 2020.

Carmo do Cajuru/MG, 05 de dezembro de 2023.

**Anthony Alves Rabelo Sebastião de Faria Gomes**

 Vereador Vereador